

Pesquisar no Menu (Alt + m)

Menu Textual

Assinador Digital de Documentos

Associar Assistente ao Advogado

Consulta Processual

Custas Processuais

Depósitos Judiciais

Laudos Técnicos

Manutenção do Sistema

Mensagens

Painel do Advogado

Petição Inicial

Petição/Movimentação

Petições de Processos Físicos - Siapro

Relatórios

Sessão de Julgamento

Substabelecimento

Tabelas Básicas

Temas Repetitivos e com Repercussão Geral

Tutorial

Usuários

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Voltar

Nº do processo

5006069-45.2023.4.04.7004

Classe da ação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Competência

JEF Cível

Data de autuação:

25/04/2023 16:26:26

Subseção de origem:

Umuarama

Situação

MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo Federal da 2ª VF de Umuarama

Juiz(a):

JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Lembretes

Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
TALIS GOMES DOS SANTOS SOUZA (091.117.029-40) - Pessoa Física	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04) - Entidade
ELIZANGELA ASQUEL LOCH SC022933	JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246 CEPVA004246

Informações Adicionais

(Prevenção: NÃO há preventivo)

Ações

Acesso íntegra do processo

Mandado de Segurança Movimentar/Peticionar

Recurso de Medida Cautelar

Filtros

Pesquisar nos eventos

Eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
23	21/09/2023 16:27:18	PETIÇÃO	PE025393	CONTRAZ1
22	19/09/2023 10:22:55	Confirmada a citação eletrônica - Refer. ao Evento: 20	CEPVA004246	Evento não gerou documento
21	15/09/2023 12:15:47	SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (CEFC0356808 - CÉSAR ANTÔNIO NOE para CEPVA004246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO)	CEFC0356808	Evento não gerou documento
20	14/09/2023 18:41:57	Expedida/certificada a citação eletrônica Refer. ao Evento 19 (RÉU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) Prazo: 10 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 20/09/2023 00:00:00 Data final: 03/10/2023 23:59:59	jca78	Evento não gerou documento
19	12/09/2023 09:40:43	RECURSO INOMINADO - Refer. ao Evento: 17	SC022933	Evento não gerou documento
18	26/08/2023 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 17	SECJF	Evento não gerou documento



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2ª VARA-FEDERAL DA COMARCA DE UMUARAMA/PR

PROCESSO: 50060694520234047004

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TALIS GOMES DOS SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

UMUARAMA, 21 de setembro de 2023.

RAFAELLA BARBOSA

OAB/PE 25393

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2ª VARA-FEDERAL DA COMARCA DE UMUARAMA / PR

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELADA: TALIS GOMES DOS SANTOS SOUZA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Conforme restou devidamente exposto na r. sentença, **as lesões alegadas pela parte apelada não guardam relação com o acidente narrado**, motivo pelo qual, não merece provimento o recurso autoral.

Ocorre que a parte Apelada relata na exordial que **sofrera acidente ocasionado por veículo automotor, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial às fls., percebe-se que o expert reconhece a ausência de elementos suficientes a atestar, cabalmente, o nexos causal entre o acidente noticiado e as lesões apresentadas**.

Temos que a denominação do Seguro em questão é autoexplicativa, pois o próprio nome do Seguro “DPVAT” é esclarecedor: “Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre”.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexos de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta invalidez permanente, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74

Destarte, como não há comprovação cabal do nexos causalidade entre a lesão informada e o suposto acidente noticiado, deverá ser mantida *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO INOMINADO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMUARAMA, 21 de setembro de 2023.

RAFAELLA BARBOSA

OAB/PE 25393

^[1]EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PERÍCIA SUFICIENTE - PRETENSÃO A NOVA PERÍCIA OU LAUDO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Entendendo o magistrado pela suficiência dos elementos contidos nos autos, perfeitamente possível o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, ou de complementação da já existente, não havendo falar em cerceamento de defesa. O pagamento do seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e da incapacidade permanente decorrente do sinistro. Se o laudo pericial comprova a inexistência de correlação entre a alegada incapacidade e o acidente, impõe-se a improcedência do pedido por falta de nexo de causalidade. (TJ-MS - APL: 00092607620098120002 MS 0009260-76.2009.8.12.0002, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 26/03/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2013)

^[2]XSEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

